



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035599/99-56
Recurso nº 132.227 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADERBAL BRENN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCENTIVO À ADESÃO A PDV - COMPROVAÇÃO - Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão a PDV, sobre as quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF cuja restituição o contribuinte pleiteia, não há direito creditório a ser reconhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01), apresentado em 29/12/1999, relativo a imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos pelo(a) interessado(a) no decorrer do ano - calendário 1994, sob a alegação de que esses rendimentos seriam verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), que teria sido instituído pelo(a) UNIPAR — União de Indústrias Petroquímicas S.A.

O pedido de restituição foi indeferido por meio do Despacho Decisório Eqpir-PF às fls. 17/18, em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada (fls. 22/26), foi mantido o indeferimento do pleito por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 00537, de 09/04/2002 (fls. 30/34).

Face ao recurso apresentado (fls. 37/40), a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 104-19.441 (fls. 45/49), dando provimento ao recurso, por unanimidade de votos, entendendo que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a adesão voluntária, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja; 06/01/1999, nos termos do relatório e voto (fls. 46/49).

Assim, afastada a decadência por meio do Acórdão nº 104-19.441 (fls. 45/49), e em virtude da edição da Norma de Execução nº 02, de 07 de junho de 1999, subscrita pelos Coordenadores-Gerais da Secretaria da Receita Federal, o interessado foi intimado por meio dos documentos de fls. 55/56, tendo apresentado a documentação de fls. 57/59.

A autoridade administrativa da Delegacia de Origem indeferiu o pedido de restituição pela ausência de cópia do Plano de Demissão Voluntária, documento exigido pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7/99 (fls. 63/65).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 67 a 73 com suas alegações, sem juntar, contudo, o Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa. O contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária, anexando novamente a declaração da fonte pagadora (fl. 78).

A DRJ-São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Ano-calendário: 1994

RESTITUIÇÃO. PDV. COMPROVAÇÃO.

Somente estão isentas de tributação as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento.

É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador.

Solicitação Indeferida

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da manifestação de inconformidade, enfatizando os seguintes pontos:

- da posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao PDV;
- que a indenização a título de PDV que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado da perda do emprego;
- que conforme demonstrado, os créditos objetos da presente, foram constituídos antes do advento da norma de execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n002/99, bem como do ato Declaratório Cosit nº7, de 12 de março de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe apenas apreciar o mérito do pedido.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da empresa UNIPAR — União de Indústrias Petroquímicas S.A., pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária — PDV.

De fato, os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário — PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 1998, foi editada a IN SRF n.º 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Esse procedimento foi normalizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:

I — a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária — PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a não incidência do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas ligas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão. Da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado e dos documentos apresentados autos não são suficientes para

comprovarem a retenção ocorrida na fonte de IR, oriunda de seu desligamento da empresa UNIPAR — União de Indústrias Petroquímicas S.A

O recorrente não apresentou a cópia do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão.

Sobre esse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida: Assim, em 1994, se a UNIPAR — União de Indústrias Petroquímicas S/A realmente adotou Plano de Demissão Voluntária, obrigatoriamente elaborou um plano formal, especificando os benefícios. Assim, se exigiu do contribuinte documento para comprovar a efetiva participação em PDV, que deveria ter sido elaborado pela empregadora à época da formulação de seu Programa de Demissão Voluntário e não documento exigido posteriormente à sua demissão.

Como não constava dos autos, o impugnante foi intimado a apresentar, cópia do Plano de Demissão Voluntária, o que não foi feito, tendo se limitado a apresentar Declaração firmada pelo Setor de Recursos Humanos da UNIPAR — União de Indústrias Petroquímicas S.A., onde se afirma que o contribuinte participou de PDV e são discriminadas as verbas rescisórias. Todavia, tal documento não substitui o Plano de Demissão Voluntária e como se verifica de declaração posteriormente apresentada pela mesma empresa, em atendimento à intimação de fl. 83, a mesma informa não ter localizado em seus controles, documentos relativos ao benefício financeiro autorizando o pagamento de Gratificação aos empregados que, na oportunidade, optaram pelo desligamento.

Assim, a documentação apresentada, não é suficiente para comprovar que a quantia recebida a título de indenização especial e indenização espontânea, decorreu de um PDV formal, pelo que deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Desta forma, constata-se que apesar de intimado a comprovar, o interessado não demonstrou sua adesão a qualquer Plano de Desligamento Voluntário/Incentivo à Aposentadoria.

Além do mais, os documentos apresentados pelo interessado, não são capazes de demonstrar que os rendimentos pagos ao contribuinte, por ocasião de sua Rescisão de Contrato, são verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária — PDV.

Assim, não se caracterizando que as verbas em questão foram recebidas no contexto de PDV - Plano de Demissão Voluntária, considera-se que houve apenas liberalidade por parte do empregador, o que não materializa a não incidência do imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e indeferir o pedido de restituição ora pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10880.035599/99-56
Acórdão nº **2202-01.066**

S2-C2T2
Fl. 4
